



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.095 - DF (2010/0043152-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR NOVENTA DIAS. DECISÃO ANULADA POR RECOMENDAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. REAPRECIAÇÃO DO PROCESSO, COM IMPOSIÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR. MARCO INTERRUPTIVO. RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO, POR INTEIRO, APÓS DECORRIDOS CENTO E QUARENTA DIAS DO INÍCIO DO PROCESSO. SANÇÃO APLICADA ANTES DE FINALIZADO O PRAZO PRESCRICIONAL. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO MAIS GRAVE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL NO PROCESSO, A JUSTIFICAR O NOVO JULGAMENTO. **REFORMATIO IN PEJUS**. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de cento e quarenta dias o prazo estabelecido pela Lei nº 8.112/1990 para o término do processo administrativo disciplinar nela previsto. É igualmente firme a orientação segundo a qual o prazo prescricional, que se interrompe com a instauração do processo disciplinar, tem a sua contagem retomada, por inteiro, após decorridos cento e quarenta dias do início do processo.

2. A iniciativa de re julgamento de processo administrativo disciplinar, com vistas a agravar a sanção inicialmente imposta, caracteriza ofensa ao devido processo legal, e assim é porque esse proceder não encontra respaldo na Lei nº 8.112/1990, a qual somente admite a revisão do processo na presença de novos elementos que conduzam à absolvição do servidor ou à mitigação da pena aplicada. Precedentes.

3. Considera-se concluído o processo disciplinar com o julgamento realizado pela autoridade competente, ao qual deve ser conferido, à semelhança do que acontece na via jurisdicional, o atributo da definitividade. Nessa linha de entendimento, não há margem para a anulação de sanção disciplinar já aplicada ao servidor, e a consequente imposição, em nova decisão, de pena mais rigorosa, a pretexto de ser necessário aplicar orientação normativa que não fora observada no primeiro julgamento, notadamente quando o processo não contiver vícios insanáveis que justifiquem essa iniciativa.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.095 - DF (2010/0043152-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Por intermédio do presente mandado de segurança, pretende o impetrante, Francisco Oliveira da Nóbrega, ver declarada a nulidade da Portaria nº 153 do Ministro de Estado da Previdência Social, publicada no Diário Oficial da União de 5/6/2009, que o demitiu do cargo de Técnico do Seguro Social com fundamento nos arts. 117, XV, e 132, XIII, da Lei nº 8.112/1990.

A leitura dos autos revela que, em missão de auditoria extraordinária realizada na Agência da Previdência Social de Juazeiro do Norte - CE, foram detectadas irregularidades na concessão de vinte e seis benefícios previdenciários.

Ao tomar conhecimento dessas irregularidades, cuja documentação foi reunida no Processo nº 35052.004029/2002-18, a Chefe da Corregedoria Regional de Recife editou a Portaria INSS/CORRREC nº 21, de 26/3/2004 (fl. 28), constituindo comissão de processo administrativo disciplinar com a incumbência de apurar a responsabilidade pelos fatos identificados no referido processo, que foi atribuída, no despacho de ultimação da instrução, a cinco servidores da Agência de Juazeiro do Norte, entre os quais o ora impetrante.

No relatório final, a comissão processante concluiu que o impetrante teria infringido os arts. 116, I, II e III, e 117, IX e XV, da Lei nº 8.112/1990 (fl. 333).

Encaminhados os autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, referido órgão elaborou o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 258/2008, discordando, em parte, das conclusões a que chegou a comissão processante no que diz respeito ao impetrante. No que aqui interessa, eis os termos do referido parecer (fls. 34/35):

26. Destarte, embora os argumentos suscitados pela defesa do servidor envolvido não justifiquem a prática de atos contrários às normas legais e regulamentares, não existem provas nos autos do caráter doloso da conduta do indiciado, requisito este imprescindível para a imposição da pena de demissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27. Ademais, é mister esclarecer que, no caso ora em tela, a desídia, prevista no art. 117, inciso XV, da Lei nº 8.112, de 1990, não restou caracterizada.

28. Em sentido técnico, a desídia refere-se ao desleixo, à desatenção, à indolência com que o servidor público executa as funções que lhes estão afetas.

29. Conforme nos ensina Mauro Roberto Gomes de Mattos, 'não resta dúvida de que a desídia decorre de um comportamento rebelde do servidor público, voltado para uma negligência intencional. Esta é a desídia habitual, onde o servidor causa transtornos ao andamento dos serviços, com prejuízos verificados pelo mau desempenho ou pela má vontade'.

30. A conduta perpetrada pelo servidor envolvido, ao conceder irregularmente diversos benefícios previdenciários, mediante o recebimento de documentação com rasuras, e ao reativar, sem qualquer provocação da segurada, benefício previdenciário suspenso por irregularidade, se enquadra, com maior propriedade, ao tipo previsto no art. 116, incisos I, II e III, da Lei nº 8.112, de 1990.

31. Assim, entendemos que foi violada apenas a norma contida no artigo 116, incisos I, II e III, da Lei nº 8.112, de 1990, de natureza culposa. Balizados pelo artigo 128 da referida Lei, considerando os antecedentes funcionais do Indiciado, na medida em que o servidor Francisco Oliveira de Nóbrega já sofreu, anteriormente, duas penalidades de suspensão, por trinta dias e por sessenta dias (Portaria nº 081, de 06/02/2003 - BS/INSS/DG de 06/02/2003 e Portaria nº 361, de 02/04/2004 - BS/INSS/DG de 02/04/2004), verificamos que a natureza das infrações cometidas denota reprovabilidade e gravidade, especialmente pelo fato de terem gerado vultosos prejuízos ao erário, no montante de R\$ 909.689,24 (novecentos e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme descrito à fl. 944.

32. Desta feita, opina-se pela aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias ao servidor Francisco Oliveira da Nóbrega.

33. Contudo, a pretensão punitiva estatal para eventual aplicação da penalidade de suspensão já se encontra prescrita desde 26 de agosto de 2006. A instauração do Processo ocorreu primeiramente pela PORTARIA/INSS/CORRREC nº 21, de 26 de março de 2004, publicada no BSL/INSS nº 067-A, de 08 de abril de 2004, a partir de quando se deu a interrupção da prescrição. A partir do 141º dia do prazo interrompido em 08 de abril de 2004, o lapso prescricional de dois anos voltou a transcorrer, a partir de 27 de agosto de 2004. Deste modo, cabe apenas a declaração da extinção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da punibilidade e a anotação nos assentamentos funcionais do servidor envolvido.

Acolhendo a manifestação de sua consultoria jurídica, o Ministro de Estado da Previdência Social proferiu, relativamente ao impetrante, a seguinte decisão, publicada no BS/INSS nº 146, de 31/7/2008:

b) Declarar extinta a punibilidade da pena de SUSPENSÃO por 90 (noventa) dias que seria aplicada com fundamento no art. 116, incisos I, II e III, c/c os arts. 127, II, 130 e 168, parágrafo único, ao servidor FRANCISCO OLIVEIRA DA NÓBREGA, matrícula SIAPE nº 0885682, Técnico do Seguro Social, antigo cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/CE, em decorrência da prescrição, consoante o estabelecido no art. 142, II, c/c art. 152 e art. 167, todos da Lei nº 8.112, de 1990, c/c o Parecer AGU nº GQ-159. Deve, ainda, ser registrado o fato nos assentamentos individuais do servidor nos termos do art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990;

Após proferida a decisão pelo Ministro, os autos foram avocados pela Controladoria-Geral da União, órgão que, após minucioso exame do processado, recomendou ao Ministério da Previdência a "anulação parcial do julgamento do PAD, no que se refere ao servidor FRANCISCO DE OLIVEIRA DA NÓBREGA, com alteração da penalidade para a de demissão, por desídia (art. 117, XV da Lei nº 8.112, de 11/12/90), considerando o histórico de atos de desleixo, desapego e desinteresse pelo serviço, a reincidência e, tendo em vista o grave dano provocado pelas 16 (dezesesseis) concessões irregulares no montante de R\$ 1.032.830,10 (um milhão, trinta e dois mil e oitocentos e trinta reais e dez centavos)" (fls. 107/108).

Em atenção a essa recomendação, o processo disciplinar foi novamente examinado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que elaborou o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 253/2009, conclusivo nos seguintes termos (fls. 116/117):

47. Diante do exposto, e do que mais consta no presente Processo, opino para que seja:

a) Anulado parcialmente o julgamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, a partir da decisão ministerial de fls. 1009/1011, publicada no BS/INSS nº 146, de 31.07.2008, em relação ao servidor FRANCISCO OLIVEIRA DA NÓBREGA, matrícula SIAPE nº 0885682, Técnico do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/CE, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendação da Corregedoria-Geral da União, com fundamento no artigo 169 da Lei nº 8.112, de 1990;

b) Aplicada a penalidade de DEMISSÃO ao servidor FRANCISCO OLIVEIRA DA NÓBREGA, matrícula SIAPE nº 0885682, Técnico do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/CE, com fundamento no art. 117, XV, por força do art. 132, XIII, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado a seguinte infração administrativa: proceder de forma desidiosa; [...]

Acatando a nova conclusão da consultoria jurídica, o Ministro da Previdência Social editou a Portaria nº 153, publicada no Diário Oficial da União de 5/6/2009, por meio da qual aplicou a penalidade de demissão ao impetrante.

No mandado de segurança, alega o impetrante, inicialmente, que estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o impetrante, nos termos do art. 142, I, da Lei nº 8.112/1990, a ação disciplinar, no que diz respeito às infrações puníveis com demissão, prescreve em cinco anos. No caso dos autos, a administração tomou conhecimento das irregularidades em 16/1/2003, data da missão de auditoria extraordinária, e determinou a instauração do processo disciplinar em 26/3/2004. Entende o impetrante que, contados cinco anos da data de instauração do processo disciplinar, a administração teria de aplicar a punição até o dia 26/3/2009, mas a portaria de demissão somente foi publicada em 4/6/2009, daí por que estaria prescrita a pretensão punitiva.

Sustenta, também, que a desídia não teria ficado configurada. Nessa linha de argumentação, aduz que, se "cometeu algum erro funcional, não o fez de má-fé, e, por esta razão, por ter praticado atos de boa-fé merece o amparo da ordem jurídica e consequentemente, se era passível de alguma punição disciplinar que não fosse a de demissão".

Alega, finalmente, que o Ministro da Previdência não poderia ter aplicado a demissão nos autos do Processo nº 35052.004029/2002-18. Ao ver do impetrante, nos termos do art. 169 da Lei nº 8.112/1990, seria necessária a abertura de novo processo, com a instauração de nova apuração. Além disso, seria nulo o novo julgamento porquanto não houve a apresentação, pela administração, de nenhuma prova nova, além daquelas produzidas no processo disciplinar.

Pediu, à vista dessas alegações, a declaração da nulidade do ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissão, e o reconhecimento do direito à reintegração no cargo.

Inicialmente impetrado na 16ª Vara Federal da Subseção de Juazeiro do Norte/CE, o Juízo Federal da referida vara declinou da competência, tendo determinado a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 55/58).

Distribuído o feito ao Juízo Federal da 17ª Vara do Distrito Federal, o magistrado solicitou informações ao Ministro da Previdência Social, que as prestou, nos termos do Ofício nº 184/2009/GM/MPS (fls. 71/86), tendo argumentado, inicialmente, que a competência para o julgamento do mandado de segurança seria do Superior Tribunal de Justiça.

Por despacho datado de 23/9/2009, o Juízo Federal da 17ª Vara do Distrito Federal declinou da competência e determinou o encaminhamento do processo a este Tribunal (fls. 116/117).

Aqui chegando, os autos foram distribuídos ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que solicitou novas informações à autoridade apontada coatora.

Em sua segunda manifestação, o Ministro da Previdência Social adotou as alegações formuladas pela consultoria jurídica do Ministério, a primeira das quais relativa à inadequação da via eleita. Em seguida, defendeu que não estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva, levando-se em conta que a portaria que constituiu a comissão processante foi publicada em 8/4/2004, bem como que o prazo prescricional fica interrompido pelo período de duração do processo disciplinar (cento e quarenta dias), retomando-se a contagem após o decurso desse interregno. Assim, segundo as informações, a prescrição somente ocorreria em 26/8/2009.

Quanto ao enquadramento das infrações atribuídas ao impetrante, sustentou que as conclusões constantes do Parecer nº 258/2008 seriam contrárias às provas dos autos, conforme verificado pela Controladoria-Geral da União, estando, assim, justificada a anulação da primeira sanção e a aplicação da pena de demissão.

Nessa linha de argumentação, aduziu o parecerista que, "tendo em vista que a conduta desidiosa foi corretamente imputada na ultimação de instrução ao servidor indiciado, ora impetrante, da qual se defendeu plenamente no decorrer do processo, e que tão somente o ato de julgamento encontrava-se eivado de nulidade, não há que se falar em constituição de nova comissão para instauração de novo processo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar, nos termos do art. 169 da Lei nº 8.112, de 1990" (fl. 176).

Por fim, asseverou que "a revisão do julgamento, conforme recomendação da d. Controladoria-Geral da União, é o exercício da autotutela administrativa, a qual autoriza a administração a agir, sem provocação, a fim de rever seus atos ilegais, visando restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público" (fls. 175/176).

A liminar foi indeferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em parecer que recebeu esta ementa (fl. 337):

Administrativo. Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar. Aplicação da pena disciplinar de demissão. Inocorrência de prescrição. Quanto a autoridade administrativa competente para instaurar o processo tomar conhecimento do ato ilícito é que se inicia a contagem do prazo prescricional. Não se dá valor à nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes, aplicação do princípio: 'pas de nullité sans grief'. A 'mensuração da sanção administrativa é feita pela autoridade competente - o Administrador Público - sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo' (precedente do STJ). Parecer pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.095 - DF (2010/0043152-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Examino, inicialmente, a alegação do impetrante de que estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva, e desde logo adianto o meu entendimento de que se trata de alegação improcedente.

Conquanto as concessões irregulares de benefícios previdenciários tenham sido identificadas em auditoria extraordinária concluída em janeiro de 2003, tornando-se, nessa ocasião, de conhecimento da administração, em 8/4/2004 foi publicado o ato que instaurou o processo administrativo disciplinar destinado à apuração das responsabilidades funcionais.

Nos termos do § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, "a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente".

E, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o prazo legal para término do processo administrativo disciplinar é de 140 (cento e quarenta) dias", sendo firme a orientação segundo a qual **"a contagem do prazo prescricional, após a interrupção prevista no art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90, deve ser retomada, por inteiro, a partir do término do prazo de interrupção"**. (MS nº 12.767/DF, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/5/2010.)

Com isso, não há dúvida de que, em 8/4/2004, data da instauração do processo disciplinar, houve a interrupção do prazo prescricional de cinco anos, bem como de que o referido prazo voltou a fluir, por inteiro, após os cento e quarenta dias fixados pela lei para a conclusão do processo, ou seja, a partir de 26/8/2004.

É certo, portanto, que o prazo prescricional de cinco anos, no caso ora examinado, somente se encerraria em agosto de 2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que a Portaria de demissão foi publicada no Diário Oficial da União de 5/6/2009, não há que falar em prescrição.

Quanto ao mérito, é fato incontroverso que a comissão processante, em seu relatório final, concluiu, à luz dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 35052.004029/2002-18, que o servidor Francisco Oliveira da Nóbrega teria infringido os deveres funcionais de "exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo", "ser leal às instituições a que servir" e "observar as normas legais e regulamentares" (art. 116, I, II e III, da Lei nº 8.112/1990), bem como teria incorrido nas seguintes proibições: "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública" e "proceder de forma desidiosa" (art. 117, IX e XV, da Lei nº 8.112/1990).

Não foi essa, contudo, a opinião inicial da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social. Nos termos do Parecer nº 258/2008, o entendimento então manifestado foi o de que a desídia não estaria caracterizada, bem como o de que as irregularidades atribuídas ao impetrante estariam enquadradas apenas nos incisos I, II e III do art. 116 da Lei nº 8.112/1990. Por essa razão, e levando em conta os maus antecedentes funcionais do impetrante e o prejuízo efetivamente causado ao erário, foi sugerida a aplicação da pena de suspensão por noventa dias. Considerando que a pretensão punitiva relativa à pena de suspensão prescreve em dois anos, a conclusão a que chegou o parecerista foi a de que, no caso concreto, não mais seria possível suspender o servidor, porquanto, desde 26/8/2006, a pretensão punitiva já teria sido fulminada pela prescrição.

Por concordar inteiramente com essas conclusões, o Ministro da Previdência Social proferiu decisão, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva relativamente à pena de suspensão por noventa dias.

Posteriormente, em razão de recomendação da Controladoria-Geral da União, o Ministro da Previdência Social houve por bem anular a decisão que havia proferido, tão somente em relação ao servidor Francisco Oliveira da Nóbrega, sob o pretexto de que a primeira manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência, contida no Parecer nº 258/2008, adotada como razões de decidir, seria contrária à prova produzida nos autos, conforme demonstrado no novo Parecer nº 253/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao ver do impetrante, o procedimento levado a efeito pelo Ministro da Previdência Social, de rever a pena inicialmente aplicada para exacerbá-la, não encontra respaldo legal, notadamente por não ter sido apresentado nenhum elemento novo a justificar o agravamento da sanção.

Após refletir sobre essa questão, a minha conclusão é a de que a razão está com o impetrante.

Nos termos do art. 174 da Lei nº 8.112/1990, "o processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada". Já o parágrafo único do art. 182 da referida lei explicita que "da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade".

Não há dúvida, portanto, de que a revisão do processo somente pode ocorrer em benefício do servidor que foi punido, sendo expressamente vedada a possibilidade de que o novo julgamento resulte em agravamento da sanção.

A leitura mais atenta do Parecer nº 253/2009, cujos fundamentos foram adotados pelo Ministro para aplicar a pena de demissão, revela que a iniciativa de revisão da primeira decisão teria amparo no art. 169 da Lei nº 8.112/1990.

É este, a propósito, o teor do referido art. 169:

Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

No caso ora examinado, o Parecer nº 253/2009 não aponta a existência de nenhum vício insanável que pudesse justificar a revisão da sanção inicialmente aplicada ao servidor. Não há nenhuma afirmação no sentido de que não teria sido observada alguma formalidade na condução do processo, ou de que teriam sido descumpridos os princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, tampouco se questionou a competência da autoridade julgadora para proferir o ato decisório, ou mesmo algum vício na colheita das provas, ou de suspeição da comissão processante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, ao justificar a revisão, o Parecer nº 253/2009 sinaliza que ao caso deveria ser aplicado o entendimento da Controladoria-Geral da União de que "a capitulação das condutas nos incisos I a III do art. 116, que ensejam a aplicação de sanções mais leves, deve atentar para o princípio da subsidiariedade, de modo que somente podem ser enquadradas nesses dispositivos, caso a mesma conduta não configure infração mais grave" (fl. 233), bem como a orientação, também firmada por aquele órgão, segundo a qual, "comprovada a autoria e a materialidade de infração disciplinar sujeita à pena de demissão, não cabe à autoridade julgadora, a teor do disposto no art. 132, caput, da Lei nº 8.112, de 1990, exercer qualquer juízo de discricionariedade" (fl. 234).

Está claro, assim, que a anulação da pena de suspensão encontra justificativa na intenção de se aplicar, ao caso concreto, orientações jurídicas firmadas no âmbito do Poder Executivo federal quanto à interpretação da Lei nº 8.112/1990, concernentes ao próprio mérito, que não teriam sido observadas no momento em que proferida a primeira decisão.

Essa iniciativa de anular a primeira decisão proferida, com o propósito de agravar a sanção aplicada ao servidor, sem que haja algum vício insanável no processo a justificá-la, carece de respaldo legal.

Outra não foi a conclusão que chegou a Terceira Seção no julgamento de casos análogos, conforme revelam os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 19/STF. [...] SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O simples re julgamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por não encontrar respaldo na Lei 8.112/90, que prevê sua revisão tão-somente quando houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público.

2. O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a re julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.

[...]

6. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

(MS nº 13.523/DF, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/6/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. *BIS IN IDEM* E REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 19/STF. [...]

1. O re julgamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por falta de amparo na Lei nº 8.112/1990, que prevê sua revisão tão-somente quando houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público.

2. O encerramento do PAD ocorre com o julgamento do feito pela autoridade competente, devendo ser-lhe atribuída um caráter de definitividade. O servidor público punido não pode permanecer sujeito a re julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.

[...]

5. Segurança concedida.

[MS nº 13.341/DF, relator o Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 4/8/2011]

Dada a similitude entre os casos, a meu ver, são perfeitamente aplicáveis a este julgamento as considerações feitas pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima no voto proferido no MS nº 13.523/DF:

É certo que, havendo indícios de ilegalidade em seus atos, cabe à Administração exercer seu poder-dever de autotutela, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que preconizam:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (Súmula 346/STF).

A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473/STF).

No entanto, em se tratando de processo administrativo disciplinar, há de se considerar limites à revisão de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos, diante da submissão ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental da definitividade. O servidor público punido não pode remanesecer sujeito a rejuízo do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.

À vista de tais razões, concedo a segurança para declarar a nulidade da Portaria nº 153 do Ministro da Previdência Social, determinando, em consequência, a reintegração do impetrante no cargo de Técnico do Seguro Social, com efeitos funcionais e financeiros retroativos à data da ilegal demissão. Fica restabelecida, outrossim, a decisão que reconheceu a prescrição da pena de suspensão por noventa dias, publicada no BS/INSS nº 146, de 31/7/2009.

Sobre as parcelas remuneratórias vencidas, atualizadas desde quando seriam devidas, incidirão juros de mora, a contar da notificação, calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem honorários (Súmula 105/STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0043152-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.095 / DF

Número Origem: 200934000284716

PAUTA: 22/08/2012

JULGADO: 22/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.